

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS – N.º 15/2020

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48.

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência da definição do termo “Reforma da Taxa de Juros de Referência”. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

- Inclui os itens de 6.8.1 a 6.8.12 e 7.1.8, e seus títulos, e altera o item 7.2.26 no CPC 48 – Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Capítulo 6 – Contabilização de *Hedge*

6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de contabilização de *Hedge*

6.8.1 A entidade deve aplicar os itens de 6.8.4 a 6.8.12, 7.1.8 e 7.2.26(d) a todas as relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a esses relacionamentos de *hedge*. A relação de *hedge* é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

- a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não contratualmente) designada como risco protegido de *hedge*; e/ou
- o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de *hedge* ou do instrumento de *hedge*.

6.8.2 Para fins de aplicação dos itens de 6.8.4 a 6.8.12, o termo “reforma da taxa de juros de referência” refere-se à reforma de todo o mercado de referência de taxa de juros, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por taxa de referência alternativa, tal como resultante das recomendações estabelecidas no relatório do *Financial Stability Board’s* (Conselho de Estabilidade Financeira) de julho de 2014, “Reforma das principais taxas de juros de referência”.

6.8.3 Os itens de 6.8.4 a 6.8.12 fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de *hedge* às relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma do índice da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para *hedge* de fluxo de caixa

6.8.4 Com o objetivo de determinar se uma transação prevista (ou um componente dela) é altamente provável, conforme requerido no item 6.3.3, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não contratualmente) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do valor acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa

6.8.5 Para fins de aplicação do requisito no item 6.5.12, a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos irão ocorrer, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não

contratualmente) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da relação econômica entre o item protegido e o instrumento de proteção

6.8.6 Para fins de aplicação dos requisitos dos itens 6.4.1(c)(i) e de B6.4.4 a B6.4.6, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual o fluxo de caixa protegido e / ou o risco de *hedge* (especificado contratualmente ou não contratualmente) se baseia, ou a taxa de juros de referência no qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de *hedge*, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Designação de componente de item como item protegido

6.8.7 A menos que o item 6.8.8 seja aplicável para *hedge* de componente de referência não contratualmente especificado do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito nos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente no início da relação de *hedge*.

6.8.8 Quando a entidade, consistente com sua documentação de *hedge*, frequentemente redefine (ou seja, descontinua e reinicia) um relacionamento de *hedge*, porque tanto o instrumento de *hedge* quanto o item de *hedge* são alterados com frequência (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens de *hedge* e os instrumentos de *hedge* utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido nesse relacionamento de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial no relacionamento de *hedge*, se era no momento do início do *hedge* ou subsequentemente, não é reavaliado em nenhuma redesignação subsequente no mesmo relacionamento de *hedge*.

Fim da aplicação

6.8.9 A entidade deve cessar prospectivamente a aplicação do item 6.8.4 ao item protegido no que primeiro ocorrer:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
- (b) quando o relacionamento de proteção do qual o item protegido faz parte for descontinuado.

6.8.10 A entidade deve cessar prospectivamente a aplicação do item 6.8.5, no que primeiro ocorrer:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
- (b) quando o valor total acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa referente a essa relação de *hedge* descontinuada for reclassificado para o resultado.

6.8.11 A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6:

- (a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
- (b) ao instrumento de *hedge*, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de *hedge*.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de proteção fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 6.8.11(a) ou da data especificada no

item 6.8.11(b), a entidade deve cessar prospectivamente de aplicar o item 6.8.6 àquele relacionamento de *hedge* na data de descontinuação.

6.8.12 Ao designar um grupo de itens como item protegido por *hedge*, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de *hedge*, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 6.8.4 a 6.8.6 ao item individualmente ou ao instrumento financeiro, de acordo com os itens 6.8.9, 6.8.10 ou 6.8.11, conforme o caso, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao prazo e ao valor dos fluxos de caixa baseado na taxa de juros de referência daquele item ou instrumento financeiro.

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1 Data de vigência

7.1.8 A Reforma da Taxa de Juros de Referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou a Seção 6.8 e alterou o item 7.2.26. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

Transição para a contabilização de *hedge* (Capítulo 6)

7.2.26 Como exceção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilização de *hedge* deste Pronunciamento, a entidade:

...

(d) deve aplicar os requisitos da Seção 6.8 retrospectivamente. Essa aplicação retrospectiva deve ser aplicada apenas àqueles relacionamentos de *hedge* que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez ou foram designados a partir de então, e ao valor acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez.

2. Inclui os itens de 102A a 102N e 108G e seus títulos no CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceções temporárias à aplicação de requisitos específicos de contabilidade de *hedge*

102A A entidade deve aplicar os itens de 102A a 102N e 108G a todas as relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a esses relacionamentos de *hedge*. A relação de *hedge* é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

- (a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não contratualmente) designada como risco protegido; e / ou
- (b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de *hedge* ou do instrumento de *hedge*.

102B Com o objetivo de aplicar os itens de 102D a 102N, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de taxa de juros de referência, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como resultado das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira) de julho de 2014, 'Reforma das principais taxas de juros de referência'.

102C Os itens de 102D a 102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de *hedge* às relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para proteção (*hedges*) de fluxo de caixa

102D Com o objetivo de aplicar o requisito no item 88(c) de que uma transação prevista deva ser altamente provável, a entidade deve assumir que a referência de taxa de juros na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não contratualmente) não é alterado como resultado da reforma do índice de referência da taxa de juros.

Reclassificação do ganho ou da perda acumulada reconhecida no resultado abrangente

102E Com a finalidade de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a referência de taxa de juros sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não contratualmente) seja baseada, não é alterada como resultado da reforma do índice de referência da taxa de juros.

Avaliação da eficácia

102F Com o objetivo de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a referência da taxa de juros sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e / ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não contratualmente) seja baseada ou o valor de referência da taxa de juros no qual os fluxos de caixa do instrumento de *hedge* se baseiam, não é alterado como resultado da reforma do índice de referência da taxa de juros.

102G Com o objetivo de aplicar o requisito do item 88(e), a entidade não é obrigada a descontinuar o relacionamento de *hedge*, porque os resultados reais do *hedge* não atendem aos requisitos do item AG105(b). Para evitar dúvidas, a entidade deve aplicar as outras condições do item 88, incluindo a avaliação prospectiva do item 88(b), para avaliar se o relacionamento de *hedge* deve ser descontinuado.

Designação de componente de item como item protegido

102H A menos que o item 102I seja aplicável para *hedge* de uma parcela de referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente no início da proteção da relação de *hedge*.

102I Quando a entidade, consistente com sua documentação de *hedge*, frequentemente, redefine (ou seja, descontinua e reinicia) um relacionamento de *hedge*, porque tanto o instrumento de *hedge* quanto o item protegido mudam com frequência (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico no qual os itens protegidos e o *hedge* de instrumentos utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial no relacionamento de *hedge*, seja no momento do início do *hedge* ou subsequentemente, não deve ser reavaliado em nenhuma redesignação subsequente no mesmo relacionamento de *hedge*.

Fim da aplicação

102J A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102D ao item protegido:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados no parâmetro de referência da taxa de juros do item protegido; e
- (b) quando o relacionamento de proteção (*hedge*) do qual o item protegido faz parte for descontinuado.

102K A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102E:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados no parâmetro de referência da taxa de juros do item protegido; e
- (b) quando todo o ganho ou a perda acumulado reconhecido no resultado abrangente referente a essa relação de *hedge* descontinuado for reclassificado para o resultado.

102L A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F:

- (a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados em referência ao item protegido; e
- (b) ao instrumento de *hedge*, quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados em referência à taxa de juros do instrumento de *hedge*.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de proteção fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 102L(a) ou da data especificada no item 102L(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F a essa proteção de relacionamento na data da descontinuação.

102M A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G ao relacionamento de *hedge* no início de:

- (a) quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados em índice de referência da taxa de juros do item protegido ou do instrumento de proteção; e
- (b) quando a relação de *hedge* à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102N Ao designar um grupo de itens como item protegido por *hedge*, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de *hedge*, a entidade deve deixar de aplicar prospectivamente os itens de 102D a 102G ao item ou instrumento financeiro individual, de acordo com os itens 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme relevante, quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados em referência à taxa de juros desse item ou instrumento financeiro.

108G A reforma de referência de taxa de juros, que alterou o CPC 48, CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens de 102A a 102N. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, às relações de *hedge* que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou à perda reconhecido no resultado abrangente que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez.

3. Inclui os itens 24H, 44DE e 44DF no CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros

24H Para relacionamentos de *hedge* ao qual a entidade aplica as exceções estabelecidas nos itens de 6.8.4 a 6.8.12 do CPC 48 ou nos itens de 102D a 102N do CPC 38, a entidade deve divulgar:

- (a) os índices de referência significativos da taxa de juros aos quais as relações de *hedge* da entidade estão expostas;
- (b) a extensão da exposição ao risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma do índice de referência da taxa de juros;
- (c) como a entidade está gerenciando o processo de transição para taxas de referência alternativas;
- (d) a descrição de premissas ou julgamentos significativos que a entidade fez ao aplicar esses itens (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza decorrente da reforma do índice de referência da taxa de juros não está mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados em referência da taxa de juros); e
- (e) o valor nominal dos instrumentos de proteção nessas relações de proteção.

44DE Reforma de referência de taxa de juros, que alterou o CPC 48, CPC 38 e CPC 40, adicionou os itens 24H e 44DF. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações ao CPC 48 ou ao CPC 38.

44DF No período de relatório em que a entidade aplica pela primeira vez a reforma de referência de taxa de juros, a entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.